



Licitações Secol - Prefeitura de São Leopoldo <licitasaoleopoldo@gmail.com>

**FASE RECURSAL: (RS) Fundo Municipal de Saúde de São Leopoldo -
PE/10025/2024 - 18/12/2024 às 09h**

1 mensagem

Carina Salaberry <carina.salaberry@linde.com>

3 de janeiro de 2025 às 14:24

Para: "licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br" <licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br>, "vanessa.rosario@saoleopoldo.rs.gov.br" <vanessa.rosario@saoleopoldo.rs.gov.br>, "airton.leedel@saoleopoldo.rs.gov.br" <airton.leedel@saoleopoldo.rs.gov.br>, "gisele.ramos@saoleopoldo.rs.gov.br" <gisele.ramos@saoleopoldo.rs.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos representação pertinente ao PE/10025/2024.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Carina Salaberry

Gerente de Negócios Medicinal

Telefone +55 51 3474-5582

Celular +55 51 980254586

carina.salaberry@linde.comwww.whitemartins.com.br**CONHEÇA O PORTAL DO CLIENTE**

Uma plataforma online que permite acesso rápido
a uma variedade de serviços exclusivos!

ACESSE AGORA:

loja.whitemartins.com.br

The information contained in this email and any attachments may be confidential and is provided solely for the use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any disclosure, distribution, or use of this e-mail, its attachments or any information contained therein is unauthorized and prohibited. If you have received this in error, please contact the sender immediately and delete this e-mail and any attachments. No responsibility is accepted for any virus or defect that might arise from opening this e-mail or attachments, whether or not it has been checked by anti-virus software.

2 anexos**Representacao_-_Sao_Leopoldoassinado.pdf**

314K

**Procuração Licitações Públicas - Diretoria Sul-Centro Oeste - Dezembro.2024.pdf**

513K

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO/RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25846/2024.
SESSÃO EM 18-12-2024, ÀS 9h.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, por seu representante legal abaixo assinado, no exercício do direito previsto na alínea "a", inciso XXXIV, art. 5º da Constituição Federal de 1988, apresentar:

REPRESENTAÇÃO

aos termos **edita! do preão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edita!, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – APREENSÃO DOS FATOS:

Conforme os termos do edita! acima referenciado, em 29 de maio de 2024 realizou-se licitação, na modalidade preão eletrônico, visando à *"Contratação de empresa para prestação do serviço de oxigenoterapia domiciliar, incluindo o fornecimento de oxigênio medicinal acondicionado em cilindros"*.

Daí que, ao fim e cabo, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, doravante denominada "AIR LIQUIDE", sagrou-se a melhor classificada na etapa de lances, sobrevivendo a apresentação dos documentos de habilitação e a suspensão da sessão pública para análise, com a retomada em 02-01-2025, quando a AIR LIQUIDE foi declarada vencedora diante de sua habilitação.

Todavia, verifica-se que não houve a intimação das licitantes via chat acerca da retomada da sessão pública, limitando-se esse Município de São Leopoldo a

incluir, no mesmo dia 02-01-2025, às 10h40min, documento dando conta do prosseguimento nesta mesma data, 02-01-2025, às 11h45min.

Daí, pois, a presente petição/representação, na medida em que salta aos olhos a inobservância ao devido processo legal, bem como aos princípios da legalidade e da publicidade, ao passo que, por oportuno, a WHITE MARTINS de logo apresenta os argumentos que devem culminar na inabilitação da AIR LIQUIDE.

II – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO/REPRESENTAÇÃO:

Preliminarmente, a WHITE MARTINS pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta Administração, bem como destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório ora referenciado e se destina apenas à preservação do direito da **WHITE MARTINS** e da legalidade do certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo de contratação.

É que, no ponto, a presente manifestação encontra amparo na seguinte garantia constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifamos)

Logo, restando indubitável o direito posto, de rigor seja recebida e conhecida a presente petição/representação, procedendo a Administração Pública na devida apreciação de seu mérito, com ulterior acolhimento em todos os seus termos.

Acresça-se, ainda, que a presente peça tem como objetivo deflagrar patente ilegalidade, sendo cediço que – seja provocada pelo meio que for ou, ainda, sem provocação – a Administração Pública tem o poder-dever de autotutela. Este é o teor das seguintes Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como, *mutatis mutandis*, o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei nº 9.784/99, Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Não se pode olvidar, pois, de que, em caso de suspensão do certame, a Administração Pública deve informar às licitantes via chat tanto essa *suspensão* como a *retomada* da sessão pública, providência esta que não foi adotada na integralidade no presente caso, uma vez que tão somente incluído *documento* – na correspondente aba do sistema – dando conta do prosseguimento.

E, diga-se, tal documento foi incluído no sistema em 02 de janeiro de 2025, às 10h40min, dando conta da retomada da sessão em apenas 1h05min, ou seja, às 11h45min deste mesmo dia 02 de janeiro de 2025, senão vejamos:

Identificação	Documentos Anexos	Histórico de Alterações	Termos de participação	PNCP
Data e Hora	Tipo de alteração / Responsável		Descrição	
02/01/2025 10:40:37	Novo documento anexo publicado / Marlise Juliana Stephanini		Arquivo: PE 10025_24_INFORMAÇÃO HABILITAÇÃO	
02/01/2025 10:40:13	Novo documento anexo publicado / Marlise Juliana Stephanini		Arquivo: PE 10025_24_ANÁLISE TÉCNICA	
04/12/2024 11:45:59	Novo documento anexo publicado / Marlise Juliana Stephanini		Arquivo: PE 10025_24_EDITAL CORRIGIDO	
04/12/2024 11:43:34	Novo documento anexo publicado / Marlise Juliana Stephanini		Arquivo: PE 10025_24 _ ANEXO III TERMO DE REFERÊNCIA CORRIGIDO	
04/12/2024 11:40:31	Novo documento anexo publicado / Marlise Juliana Stephanini		Arquivo: PE 10025_24 _ INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO EDITAL E REAGENDAMENTO	
04/12/2024 11:38:47	Reinício após suspensão / Marlise Juliana Stephanini		Reinício após suspensão. Motivo: Conforme documento publicado intitulado: INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO EDITAL E REAGENDAMENTO.	
04/12/2024 11:38:47	Reagendamento de lotes / Marlise Juliana Stephanini		Lotes foram reagendados. Motivo: Conforme documento publicado intitulado: INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO EDITAL E REAGENDAMENTO.	
28/11/2024 08:59:12	Novo documento anexo publicado / Marlise Juliana Stephanini		Arquivo: PE 10025_24 _ POSTERGAÇÃO SINE DIE	
28/11/2024 08:45:28	Suspensão do edital / Marlise Juliana Stephanini		Para responder impugnações.	
14/11/2024 10:46:38	Publicação do edital / Luis Claudio Chaves Madruga			

Assim, renovada vênia, é certo que o documento acrescido não se presta à sua finalidade, qual seja cientificar de modo inequívoco as licitantes da continuidade do certame, tendo em vista que (i) não houve informação via *chat* e (ii) sua inclusão se deu com antecedência de apenas 1h05min da retomada da sessão.

Este é o entendimento já firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, senão vejamos:

9.3.6. Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o Pregoeiro a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento;
Acórdão 168/2009 - Plenário - 11/02/2009

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como

a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.

Acórdão 3486/2014-Plenário - 03/12/2014

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Acórdão 2273/2016 Plenário - 31/08/2016

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS - 09/11/2016

E, considerando a ausência de cientificação das licitantes, veja-se do histórico do certame que a WHITE MARTINS não teve a oportunidade de manifestar sua intenção de recurso, sobrevivendo a declaração da AIR LIQUIDE como vencedora.

Com isso, mostra-se de rigor o recebimento e conhecimento da presente representação, bem como, por celeridade, sua conversão em recurso administrativo cujo recebimento, conhecimento e provimento se impõe, conforme razões abaixo declinadas.

III – DA IMPOSITIVA INABILITAÇÃO DA AIR LIQUIDE:

III(A) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.6.3 DO EDITAL:

Inicialmente, cumpre relembrar que a licitação em epígrafe visa à *“Contratação de empresa para prestação do serviço de oxigenoterapia domiciliar, incluindo o fornecimento de oxigênio medicinal acondicionado em cilindros”*, razão pela qual acertadamente entendeu a Administração Pública por exigir a apresentação de licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos para fins de habilitação, nos termos do item 11.6.3, do edital, que assim dispõe:

11.6.3 Licença ou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos;

Daí que, visando ao cumprimento da exigência, a AIR LIQUIDE apresentou autorização ambiental do órgão competente para transporte de produtos perigosos em nome de terceiro, qual seja a empresa DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA., veja-se:

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos			
Modal Rodoviário			
Dados da Pessoa/Empresa			
N.º de registro no Banco de Dados: 337256	CPF/CNPJ: 77.792.174/0001-69	Emitido em: 09/10/2024	Válido até: 09/01/2025
Nome/Razão Social/Endereço: DUEFRATELLI TRANSPORTES LTDA AV. DAS AMÉRICAS TRÊS MARIAS SAO JOSE DOS PINHAIS/PR 83030-640			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

Portanto, trata-se de questão de singeleza ímpar, de modo que, ao apresentar documento de terceiro alheio ao presente certame, a empresa AIR LIQUIDE incorreu em manifesto **descumprimento** à exigência editalícia constante do item 11.6.3 do edital, verificando-se ainda que sua conduta contraria mandamento legal, pois o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 assim estabeleceu:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Destaca-se, ademais, que não há na documentação apresentada pela AIR LIQUIDE qualquer comprovação – e nem mesmo indicativo – de vínculo com a empresa detentora da autorização carreada ao procedimento, sendo certa, portanto, que esta não se presta ao cumprimento da exigência editalícia.

Dessa forma, destaca-se que, se tratando de produto essencial de apoio à saúde, **não se deve poupar esforços para contratar apenas empresas que estejam devidamente regulares para exercício da atividade**, inclusive no que tange à documentação de transporte, cuja irregularidade – como é cediço – poderá ensejar em responsabilização subsidiária da Administração Pública, além de prejuízo ao cumprimento do objeto do contrato e, como consequência, aos pacientes atendidos.

E, nesse sentido, a Administração Pública deve agir com a devida cautela na seleção de empresas aptas ao fornecimento, **exigindo que estas comprovem sua regularidade ainda durante a fase de habilitação do processo**, tendo tal exigência restado descumprida pela AIR LIQUIDE.

Acresça, ainda, que, tal vício se mostra insanável, na medida em que eventual diligência a ser realizada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro evidentemente não tem o condão de autorizar a juntada de *novos documentos*, na medida em que tal

providência é expressamente vedada por meio do art. 64, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que a documentação apresentada pela AIR LIQUIDE não se presta para fins de atendimento à exigência contida no item 11.6.3 do edital, do edital, impondo-se a inabilitação da referida empresa.

III(B) – DO DIREITO - DEVER DE OBSERVÂNCIA À ESTRITA LEGALIDADE E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Conforme verifica-se da fundamentação aqui expendida, é de clareza solar que a AIR LIQUIDE não cumpriu ao disposto no instrumento convocatório, motivo pelo qual sua habilitação enseja em afronta direta e frontal aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, modo especial ao dever de observância à estrita legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. No ponto, assim preconiza o art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E, no que tange, pois, à vinculação ao instrumento convocatório, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo: 2012, p. 657)

Ainda, precisa e aplicável a lição de JOSÉ CRETELLA JUNIOR:

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar ‘as regras do jogo’ durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo. (*in* Das Licitações Públicas, 15ª ed., Forense, 1998, p. 142)

Com isso, não pode a Administração Pública – sob pena de agir em contrariedade aos princípios da estrita legalidade e da vinculação ao edital, bem

como de cancelar atos contrários ao interesse público – dar guarida a habilitação da AIR LIQUIDE, a qual deixou de atender aos termos do instrumento convocatório quando da apresentação da documentação.

De rigor, assim, e após o devido conhecimento e conversão, seja provido o recurso administrativo interposto pela WHITE MARTINS, com a consequente reforma da decisão proferida e a inabilitação da empresa AIR LIQUIDE, uma vez que devidamente demonstrado que esta não atendeu ao disposto no instrumento convocatório e à legislação.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente representação, com sua conversão em recurso administrativo cujo recebimento, conhecimento e provimento igualmente se requer, com a consequente inabilitação da empresa AIR LIQUIDE no certame em referência.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Sapucaia do Sul, 03 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
CARINA MACIEL SALABERRY
Data: 03/01/2025 14:11:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carina Maciel Salaberry
CPF 63120585068
Gerente Negócios Medicinal
White Martins Gases Industriais LTDA.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº 880.438.276-72, e **Nilton Sergio de Freitas**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº 06.286.175-2 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF sob o nº 846.436.417-20, ambos com endereço comercial na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) André Luiz Tavares Moço**, Casado, Administrador, Ident: 8.338.668-1 SSP-PR, CPF: 036.830.329-28; **2) Andreia Fátima Lanzarin**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 6693882 SSPJ/SC, CPF: 990.331.350-00; **3) Carina Maciel Salaberry**, Administradora, Ident: 104.061.686-2 SSP/RS, CPF: 631.205.850-68; **4) Cassiano Albuquerque Silva**, Solteiro, Técnico de Atendimento ao Cliente, Ident: 001832108 SSP/MS, CPF: 046.601.811-89; **5) Daniel Barbosa Lima**, Engenheiro Civil, Ident: 1.921.985 SSP/DF, CPF: 944.537.481-91; **6) Eliane Maria da Silva**, Administradora, Ident: 335.389-5 SSP/RS, CPF: 641.344.071-68; **7) Enio Lúcio Monteiro**, Casado, Engenheiro Industrial, Ident: 39454606 SSP/SC, CPF: 658.159.126-20; **8) Fábio Roberto Silveira**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 23.244.275 SSP/SC, CPF: 921.146.449-87; **9) Gabriel da Costa Ramos**, Administrador, Ident: 1.341.224-12 SESP/PR, CPF: 099.898.759-01; **10) Joelma Ribeiro da Silva**, Administradora, Ident: 11.161-06 SSP-MS, CPF: 938.040.911-72; **11) Leticia Mara Suchek Vieira**, Fisioterapeuta, Ident: 3.956.140 SSP/SC, CPF: 060.666.219-71; **12) Lisis Constancio Ramos**, Casada, Ident: 132.750-3 SSP/DF, CPF: 585.357.211-34; **13) Luiz Andrei Gomes Brandalise**, Gerente de Negócios, Ident: 279.089-87 SSP/MT, CPF: 422.855.002-97; **14) Melissa Dechamp da Silva**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 9473881-4 SSP/PR, CPF: 066.379.769-11; **15) Peterson Ferreira Rei de Hungria**, União Estável, Gerente de Negócios, Ident: 2.042.735-2 SSP/MT, CPF: 028.102.241-02; **16) Rafael Frassini**, Bióloga, Ident: 508.752.583-7 SSP/RS, CPF: 820.790.800-91; **17) Roberta Schreiner Ferreira**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 3103393 SSP-GO, CPF: 029.503.486-61; **18) Roberto Da Silva Cotinik**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 4261103 SSP/GO, CPF: 004.045.621-83; **19) Silvia Tatiana Ramos**, União Estável, Gerente de Negócios, Ident: 34.385.250-0 SSP/SP, CPF: 304.969.138-75; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos

recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 05 de dezembro de 2026. Os poderes ora concedidos deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, em especial da lei anticorrupção brasileira (12.846/13), da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/1BFF-988A-4C5A-4DBF> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1BFF-988A-4C5A-4DBF



Hash do Documento

DACBB0E55D48F4618DC6E9685E1B062084FE312BF30046537D0F80B394D66872

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2024 é(são) :

- ☒ Nilton Sergio de Freitas (Signatário) - 846.436.417-20 em
06/12/2024 10:15 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☒ daniela resende da Costa (Signatário) - 880.438.276-72 em
06/12/2024 09:32 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

